

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 12/2003**

de 20 de Maio

**Terceira alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto  
(Conselho Económico e Social)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto**

O artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 9.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 i) Quatro membros do Governo, a designar por despacho do Primeiro-Ministro;  
 ii) Dois representantes, a nível de direcção, da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, um dos quais o seu secretário-geral;  
 iii) Dois representantes, a nível de direcção, da União Geral de Trabalhadores, um dos quais o seu secretário-geral;  
 iv) O presidente da Confederação dos Agricultores Portugueses;  
 v) O presidente da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;  
 vi) O presidente da Confederação da Indústria Portuguesa;  
 vii) O presidente da Confederação do Turismo Português.  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....»

**Artigo 2.º****Disposição transitória**

No prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor da presente lei, o presidente do Conselho Económico e Social adoptará as diligências inerentes à recomposição da Comissão Permanente de Concertação Social.

Aprovada em 3 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 7 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendada em 8 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 25/2003**

de 20 de Maio

Considerando o desejo de intensificar a cooperação económica entre Portugal e as Filipinas;

Desejando criar condições favoráveis aos investidores de ambos os Estados, para que, no desempenho das suas actividades económicas, se estabeleçam no outro Estado com benefícios mútuos;

Reconhecendo contribuir para o desenvolvimento da iniciativa privada:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República das Filipinas sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos e respectivo Protocolo, assinados em Manila em 8 de Novembro de 2002, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, é publicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Assinado em 2 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendado em 6 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DAS FILIPINAS SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCAS DE INVESTIMENTOS.**

A República Portuguesa e a República das Filipinas, adiante designadas como Partes Contratantes:

Animadas do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;

Desejando criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante na base da igualdade e do benefício mútuos;

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíproca de investimentos nos termos deste Acordo contribuirá para estimular a iniciativa privada e promover a prosperidade económica;

acordam o seguinte:

**Artigo 1.º****Definições**

Para efeitos do presente Acordo:

1 — O termo «investimentos» compreenderá toda a espécie de bens e direitos investidos por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, nos termos da legislação da última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- a) Propriedade sobre móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas, garantias, penhores e direitos análogos;